



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.483-H, DE 2006 (Do Sr. Celso Russomanno)

Ofício nº 2065/10 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6.483-D, DE 2006, que "dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias"; tendo parecer da: Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. BIFFI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. JORGE SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. SANDRA ROSADO e relator substituto: DEP. DR. GRILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 2

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 6.483-D/06, aprovado na Câmara dos Deputados em 15/09/2009.
- II – Substitutivo do Senado Federal
- III – Na Comissão de Educação e Cultura:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer dos relatores
 - Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 6.483-D/06, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 15/09/2009

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os programas de alimentação do escolar implementados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão atender às necessidades de alimentação diferenciada de alunos portadores de diabetes, de hipertensão ou de anemias, matriculados na rede pública de ensino.

Parágrafo único. A alimentação especial destinada a alunos portadores de diabetes, de hipertensão ou de anemias será indicada por médico e prescrita por nutricionistas habilitados, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar, respeitando-se os hábitos alimentares de cada localidade.

Art. 2º As medidas previstas nesta Lei deverão ser implementadas em articulação entre os sistemas de educação e

saúde, que disciplinarão em regulamento comum suas condições específicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2009 (nº 6.483, de 2006, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias”.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 12.....

§ 1º

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de outubro de 2010.

Senadora Serys Slhessarenko
Segunda Vice-Presidente, no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, visa dispor sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo que advém do Senado Federal preserva o núcleo da preocupação da proposição original – o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas, para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias – mas acrescenta importantes aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, leva em consideração que após a apresentação da proposição na Câmara Federal, em 2006, foi editada a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Desta forma, alterou-se a ementa da proposição, para que seu conteúdo seja inserido no diploma legal mencionado, em consonância com a boa técnica legislativa e com o disposto na Lei Complementar nº 95/98 (art. 7º, IV).

Além disso, a emenda do Senado aumenta a abrangência do fornecimento de alimentação diferenciada, para alcançar todos os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada, em virtude de estado ou condições de saúde específicas.

Posto isso, votamos pela aprovação ao Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 6.483-D, de 2006.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado BIFFI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.483/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry e Pedro Uczai - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Necessian, Tiririca, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Jorginho Mello, Miriquinho Batista, Osmar Serraglio e Penna.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto que analisamos é o Substitutivo do Senado Federal ao projeto que determina o fornecimento de alimentação diferenciada para alunos com diabetes, hipertensão ou anemias em escolas públicas. Esta proposição altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar para alunos da educação básica. Ele recomenda que seja elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais para alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de condição de saúde.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Apreciado pela Comissão de Educação e Cultura, o presente Substitutivo foi aprovado por unanimidade.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas pelo Senado Federal aperfeiçoaram a proposta, que originalmente se resumia a alunos portadores de três patologias. Na verdade, a atenção nutricional individualizada abrange o universo das demandas, sendo preponderante na atualidade o cuidado com o sobrepeso e obesidade. Existem ainda os alunos que apresentam hipercolesterolemia, doença celíaca, alergias ou intolerâncias a determinados alimentos, que também podem ser beneficiados pela medida. A desnutrição continua presente em algumas populações como indígenas ou quilombolas, assim como carências nutricionais específicas.

Assim, a alimentação escolar assume o caráter de intervenção para a promoção e proteção da saúde.

Salientamos ainda que a Resolução 26, de 13 de junho de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”, determina que os cardápios atendam às necessidades nutricionais e culturais específicas dos alunos.

Desta maneira, vemos que a proposta está alinhada com os rumos atuais da política de nutrição do país. Assim, consideramos válida a aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei 6.483, de 2006, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado Dr. JORGE SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 6.483/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Manato, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Assis Carvalho, Erika Kokay e João Campos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em análise, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.483, de 2006, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias.

O Substitutivo em tela mantém o objetivo original do projeto, mas desloca para a Lei 11.947, de 2009 - que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar - a disposição legal pretendida ao mesmo tempo em que a amplia. Nesses termos, determina que seja elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II) e foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Educação e Cultura e de Seguridade Social e Família, que a aprovaram, sem emendas, nos termos dos pareceres dos respectivos relatores, Deputado Biffi e Deputado Jorge Silva.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, *a* e art. 54, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.483, de 2006, nos termos do art. 65, parágrafo único da Constituição Federal.

As alterações feitas pelo Senado Federal ao projeto de lei da Câmara dos Deputados acima referido obedecem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61). Da mesma forma, respeitam as demais normas constitucionais de cunho material.

No que se refere à juridicidade e técnica legislativa, o Substitutivo do Senado Federal aperfeiçoou o projeto original, quando procurou inserir a mudança pretendida em legislação já existente, evitando assim a inflação legislativa, combatida pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Ademais, procurou ampliar o alcance da norma, tirando a referência específica às enfermidades da diabetes, hipertensão e anemias.

Nesse sentido, o Substitutivo encontra-se muito bem posto no ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro, assim como está bem escrito e em perfeita harmonia com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.483, de 2006.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

Deputado DR. GRILO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.483/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado, e do Relator Substituto, Deputado Dr. Grilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Freire, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, William Dib, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Nilda Gondim, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO